



PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013

**A C Ó R D ã O**  
**2ª Turma**  
**GMJRP/yos/vm**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**  
**OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.**

Não existindo omissão a ser sanada na decisão embargada, são descabidos os embargos de declaração.

Embargos de declaração **desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-ED-ED-ARR-1973-54.2014.5.03.0013**, em que é Embargante **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB** e Embargada **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB.**

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, às págs. 1.201-1.223, negou provimento ao agravo de instrumento da ora embargada e deu provimento ao seu recurso de revista no tema "Acordo Coletivo. Participação nos Lucros e Resultados Com Base no Lucro Líquido do Ano de 2012. Alteração nos Critérios Contábeis de Apuração do Lucro Líquido. Majoração. Diferenças Devidas" para condenar o reclamado, ora embargante, ao pagamento de diferenças concernentes à parcela de participação nos lucros e resultados (PLR) do ano de 2012, decorrentes da majoração do lucro líquido em face da alteração nos critérios contábeis de sua apuração, a se apurar em liquidação de sentença.

A Associação autora e o banco reclamado apresentaram embargos de declaração, às págs. 1.225-1.228 e 1.230-1.237, que foram julgados às págs. 1.253-1.267.

Ainda inconformado com a decisão desta Turma, o banco reclamado traz novos embargos de declaração às págs. 1.269-1.290.

Em síntese, alega que o acórdão é omisso por não ter analisado a suposta ilegitimidade ativa da Associação autora.

Requer que "seja esclarecido alcance da decisão de sorte que este seja restrito a empregados e ex-empregados interessados que tenham recebido algum valor a título de PRL



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

de 2012 e que, na época da propositura da ação, já eram efetivos associados da entidade, além de terem domicílio na correspondente base territorial” (pág. 1.290).

É o relatório.

**V O T O**

Este é o teor da decisão embargada:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO DE BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB**

O Banco reclamado alega que, na decisão embargada, ocorreu omissão quanto à análise da divergência jurisprudencial indicada pela Associação autora, pois *“a embargada não providenciou sequer a certidão ou cópia autenticada desse referido acórdão paradigma e muito menos se deu o trabalho de citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, desatendendo, assim, às exigências preconizadas na Súmula 337 do TST”* (pág. 1.234).

Aduz, ainda, omissão quanto à apuração das diferenças de PLR, argumentando que, *“pelo recálculo do lucro líquido do Banco do Nordeste no ano de 2012, esta egrégia Turma partiu da premissa de que a PLR deve ser calculada e paga tomando-se por base apenas o valor do lucro líquido, sem outras considerações”* (pág. 1.235).

Sem razão.

No caso, examinando as alegações recursais, fica claro que a pretensão do embargante não é sanar supostos vícios existentes no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo julgador, pois tenta, novamente, pela via inadequada, demonstrar as razões pelas quais entende indevida a reforma do acórdão regional.

Cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam para rediscutir as questões já devidamente examinadas, notadamente quando o Juízo registra, de forma clara e expressa, os fundamentos da decisão embargada.

No que diz respeito ao suposto equívoco na análise da divergência jurisprudencial indicada pela Associação Autora, que ensejou o conhecimento e provimento do recurso de revista, salienta-se que o aresto colacionado à pág. 1.117, oriundo do TRT da 7ª Região, é plenamente válido para efeito de dissenso de teses, havendo a citação de sua fonte oficial, de forma que foram preenchidos os requisitos constantes da Súmula nº 337, item I, do TST.

Por sua vez, no que se refere às diferenças de PLR deferidas, também não padece o acórdão embargado de omissão.



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

Com efeito, verificou-se no acórdão embargado que *“a mudança na forma de apuração contábil, por si só, não é suficiente para afastar a premissa de acréscimo na quantia identificada como lucro líquido, na medida em que a reapresentação dos balanços financeiros decorreu de deliberação da Comissão de Valores Mobiliários, para fins de adequação à política contábil obrigatória”* (pág. 1.219).

Constatou-se no acórdão ora embargado que o valor anteriormente identificado como lucro líquido pelo empregador estava em desconformidade com a política contábil obrigatória e, ao se adequar à determinação da CVM, revelou-se quantia superior, motivo pelo qual se impõem os reflexos sobre a parcela de participação nos lucros e resultados devidos aos empregados, sendo que, *“pautando-se na premissa fática de que efetivamente houve majoração do lucro líquido do empregador, em face da reapresentação de balanços financeiros, o deferimento aos empregados de diferenças decorrentes de reflexos sobre a parcela de participação nos lucros e resultados é medida que se impõe”* (págs. 1.229 e 1.220).

Dessa forma, foi dado provimento ao recurso de revista da Associação autora para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças concernentes à parcela de participação nos lucros e resultados (PLR) do ano de 2012, decorrentes da majoração do lucro líquido em face da alteração nos critérios contábeis de sua apuração, a se apurar em liquidação de sentença.

Nesse contexto, o inconformismo da parte com o resultado do julgamento desafiaria recurso processual próprio, se cabível, e não pode ser sanado pela estreita via dos embargos de declaração, que não se prestam a uma nova análise da matéria já discutida e decidida, limitando-se o seu campo de atuação ao saneamento de contradições, obscuridades ou omissões porventura havidas na decisão embargada, o que não é o caso.

São, pois, absolutamente descabidos e meramente procrastinatórios estes embargos de declaração, em que a parte, na verdade, pretende apenas polemizar com o julgador naquilo que por ele já foi apreciado e decidido, por inteiro e de forma fundamentada.

Sendo os embargos de declaração manifestamente protelatórios, deve a embargante pagar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração do Banco reclamado e aplico ao embargante a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dispostos no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 c/c o artigo 769 da CLT, a ser, oportunamente, acrescida ao montante da condenação, em favor da Associação autora.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA  
COM AGRAVO DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO  
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB**

Inicialmente, insta esclarecer que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente sanar contradições ou omissões na análise dos



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

temas trazidos validamente à tutela jurisdicional, ou nos casos em que há manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, como reza o artigo 897-A da CLT.

Esta 2ª Turma, quanto ao tópico “Honorários Advocatícios”, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Associação autora porque considerou não atendida a exigência processual contida no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT.

Em embargos de declaração, a Associação autora argumenta que a matéria referente aos honorários advocatícios não foi apreciada em face da improcedência da ação desde a sentença, sendo que o acórdão regional “*apenas analisou pedido de honorários em favor do banco, o que fora negado por se tratar de ação civil pública*”, de forma que “*não poderia incidir o óbice do artigo 896, §1º-A da CLT. A matéria (honorários do autor) sequer fora analisada diante da improcedência do pedido principal e da falta de sucumbência da parte contrária*” (pág. 1.226).

Requer seja sanada omissão e analisado o recurso interposto, conforme o correto entendimento do artigo 896, §1º-A, inciso I, da CLT.

Com razão.

No acórdão regional (pág. 1.078), apenas foi enfrentado o pleito de honorários advocatícios formulado pelo Banco reclamado, pois prejudicada a análise da matéria arguida pela Associação autora em face da manutenção da improcedência da ação.

Nesse contexto, a fim de sanar o equívoco e a omissão na decisão embargada e, diante da insurgência da Associação autora manifestando o seu inconformismo, procede-se à análise do agravo de instrumento, ultrapassado o óbice da ausência de indicação do trecho de prequestionamento quanto ao tópico “Honorários Advocatícios” imposto na decisão embargada.

**Dou provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - AFBNB**

Como visto no acórdão embargado, o Juízo de admissibilidade do Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Associação autora quanto ao tópico “Honorários Advocatícios”, sob os seguintes fundamentos:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.*

*Em relação aos honorários advocatícios em favor da recorrente, o recurso de revista não pode ser admitido, uma vez que não atende ao disposto no inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, no sentido de ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo.”* (pág. 1.133)

A Associação autora, ora agravante, reitera os argumentos apresentados nas razões de recurso de revista e sustenta que, em seu apelo,



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

foram demonstrados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

Destaca-se que, quanto aos honorários advocatícios, as condições incluídas pela Lei nº 13.015/2014 foram observadas pela Associação autora, motivo pelo qual se passa à análise do mérito do recurso de revista denegado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 282 da SbDI-1 deste Tribunal.**

Alega, em síntese, que os honorários advocatícios são cabíveis, postulando a aplicação analógica da Súmula nº 219, item III, desta Corte.

Sem razão.

A controvérsia cinge-se ao pagamento de honorários advocatícios a associação de empregados com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte.

Ressalta-se, desde logo, que se trata de demanda ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, nos seguintes termos:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO**

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*

*III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.*

*IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).*

*V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).*

*VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."*



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

Esclarece-se que, mesmo depois da promulgação da Constituição de 1988, há que ser considerado o entendimento da jurisprudência citada, nos termos da Súmula nº 329 do TST:

*"Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho".*

Na hipótese, a autora é uma associação na condição de substituta processual, e não sindicato.

Destaca-se que eventual assistência prestada por associação civil sem natureza de sindicato não tem o condão de preencher o requisito necessário ao deferimento pretendido.

Desse modo, não há falar no deferimento dos honorários advocatícios com base no item III da Súmula nº 219 desta Corte, já que a autora não se trata de ente sindical, mas de associação.

Neste sentido, destacam-se os seguintes julgados desta Corte superior:

*"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRESIDENTE DE TURMA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL POR ASSOCIAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ITEM III DA SÚMULA Nº 219 DESTA TRIBUNAL. A controvérsia cinge-se ao pagamento de honorários advocatícios a associação de empregados com fundamento na Súmula nº 219 desta Corte. Ressalta-se, desde logo, que se trata de demanda ajuizada antes da vigência da Lei nº 13.467/2017. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece os requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: "(-) III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego". Na hipótese, conforme expressamente consignado na decisão da Turma, a autora é uma associação na condição de substituta processual, e não sindicato. Destaca-se que eventual assistência prestada por associação civil sem natureza de sindicato não tem o condão de preencher o requisito necessário ao deferimento pretendido. Desse modo, não há falar no deferimento dos honorários advocatícios com base no item III da Súmula nº 219 desta Corte, já que a autora não se trata de ente sindical, mas de associação. Agravo desprovido". (Ag-E-ARR - 123900-38.2007.5.15.0032, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 21/11/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019)*

*"AGRAVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL NA FORMA DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA SÚMULA 219, I, DO TST. PARTE REPRESENTADA POR ASSOCIAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 219, item I, interpretando o artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estabelece os*



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

*requisitos para o deferimento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a ) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A egrégia Turma, ao indeferir os honorários advocatícios ao reclamante em razão da ausência de assistência por sindicato de classe da categoria, não contrariou a Súmula 219, I, do TST, pois a representação por associação - Associação dos Aposentados, Pensionistas e Participantes de Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações no Paraná, por não equivaler à assistência sindical, não supre a exigência ali prevista. Precedentes no mesmo sentido. O acórdão embargado está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 219, I, do TST. Incide, portanto, o art. 894, § 2º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de embargos. Agravo regimental conhecido e não provido" (AgR-E-ED-RR-709-91.2013.5.09.0652, SbDI-I, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 30/10/2018).*

*"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO RECLAMANTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219 DO TST NÃO DEMONSTRADA. A Turma não conheceu do recurso de revista da reclamante, por entender que o fato de a autora estar assistida por associação profissional desatende ao requisito preconizado na Súmula 219, I, do TST, que recomenda a assistência pelo sindicato da categoria profissional do empregado. Assim, sendo incontroversa a ausência de credencial sindical, não se percebe contrariedade à Súmula 219, I, do TST, mas consonância com sua diretriz. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido." (AgR-E-ED-RR-1591-64.2012.5.09.0013, Rel. Min. Augusto César Leite de Carvalho, SbDI-1, DEJT de 17/3/2017)*

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PELO SINDICATO. ASSISTÊNCIA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE APOSENTADOS. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, pois, nos termos da Súmula 219 desta Corte, além de comprovar impossibilidade de demandar em juízo, a parte deve estar assistida por sindicato de sua categoria profissional. No caso, o Regional consigna que o autor está assistido por representante de associação civil de aposentados, hipótese não abarcada pelo referido verbete, e que, segundo a jurisprudência do TST, não equivale a assistente sindical, nos termos da Súmula 219/TST. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 742-88.2013.5.09.0003, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 28/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2018)*



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. (...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. ASSISTIDO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE APOSENTADOS. O Regional consignou que a reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, mas de associação civil de aposentados. Nos termos da Súmula nº 219 desta Corte, "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios [...] não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incabível, portanto, o deferimento de verba honorária na hipótese de empregado assistido por associação civil (Associação dos Aposentados, Pensionistas e Participantes de Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações do Paraná - ASTELPAR), órgão que, segundo jurisprudência do TST, não equivale a assistência sindical exigida nos termos da Súmula 219/TST. Precedentes. Agravo não provido." (ARR - 1082-61.2015.5.09.0003, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 29/8/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 31/8/2018)*

*"II. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. REPRESENTAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, tem-se como pressupostos, para o deferimento dos honorários advocatícios, a assistência pelo sindicato da categoria e o recebimento de salário inferior ou igual à dobra do salário mínimo, ou ainda a prova da situação econômica insuficiente ao sustento próprio ou de sua família (Súmula 219, I, do TST). No caso concreto, conquanto a Reclamante tenha demonstrado sua miserabilidade jurídica, não comprovou estar assistida pelo sindicato representante de sua categoria profissional, mas por associação civil (Associação dos Aposentados, Pensionistas e Participantes de Fundos de Pensão do Setor de Telecomunicações do Paraná - ASTELPAR), órgão que, segundo jurisprudência do TST, não equivale a assistência sindical para fins de cumprimento do pressuposto a que aludem o artigo 14 da Lei 5.584/70 e a Súmula 219, I, desta Corte. Precedentes. Acórdão regional em consonância com a Súmula 219, I, desta Corte, a atrair o disposto na Súmula 333/TST e no § 7º do artigo 896 da CLT como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 1736-44.2015.5.09.0651, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 2/5/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 4/5/2018)*

*"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE*





**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

*DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA POR MEIO DE ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. A assistência por meio de associação de aposentados e pensionistas da categoria profissional não equivale à assistência do sindicato para cumprimento do pressuposto insculpido pela Súmula nº 219 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (ARR-679-62.2015.5.09.0013, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/2/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/2/2018)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI N.º 5.584/70. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NÃO AUTORIZADA. 1. Por não decorrerem da aplicação do princípio da mera sucumbência, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando demonstrado o preenchimento concomitante dos requisitos exigidos no artigo 14 da Lei n.º 5.584/70: o direito ao benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 219, I, deste Tribunal Superior. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial que vem se consolidando no âmbito de Turmas desta Corte superior, não há previsão legal de pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho nas hipóteses em que o autor da ação, aposentado, encontra-se assistido por advogado da associação de aposentados a que é filiado. A pretensão obreira não se refere a direito alheio à relação de emprego, razão por que os honorários advocatícios não dependem apenas da sucumbência, mas, também, do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. Nesse sentido dispõe a Súmula n.º 219, I, deste Órgão uniformizador. 3. Havendo regência legal específica a regular a matéria, não há como admitir a aplicação subsidiária do Código Civil, com o fim de tornar sustentável o direito à indenização a reparar perdas e danos oriundos da contratação de advogado particular. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-266-76.2015.5.09.0004, Relator Ministro: Lélío Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 21/2/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/2/2018)*

*"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. (...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. OBRIGATORIEDADE DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. 1 - O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015/2014 e atende aos requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a condenação ao pagamento de*



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

*honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, deve obedecer ao disposto na Lei nº 5.584/70, condicionando-se ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, I, do TST, ratificada pela Súmula nº 329. 3 - No caso, o reclamante está assistido por associação de aposentados e pensionistas. Se não há assistência por sindicato de sua categoria profissional, não há como condenar a empresa no pagamento de honorários advocatícios, porque a representação por associação de aposentados não equivale à assistência de sindicato para fins de deferimento dos honorários de advogado. Julgados desta Corte. 4 - Além disso, esta Corte Superior não tem admitido a aplicação subsidiária, ao processo do trabalho, da legislação civil que trata de honorários (arts. 389, 395 e 404 do CC/02), pois não há lacuna na legislação trabalhista sobre a matéria, e deve ser observada a Lei nº 5.584/70. Há julgados. 5 - Portanto, estando o acórdão do Tribunal Regional em conformidade com as Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, afasta-se a fundamentação jurídica invocada pela parte, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE." (ARR-1344-91.2015.5.09.0041, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/2/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/2/2018)*

*"3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ASSOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de serem inaplicáveis os arts. 389 e 404, do Código Civil, em face da evidência de, na Justiça do Trabalho, não vigorar o princípio da sucumbência insculpido no Código de Processo Civil, estando a referida verba regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios estão condicionados estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, do TST, ratificada pela Súmula nº 329, da mesma Corte, devendo a Parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não se havendo falar em perdas e danos. Ademais, a representação por associação de categoria profissional não equivale à assistência de sindicato para fins de deferimento de honorários advocatícios. Julgados desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido no aspecto." (Ag-ARR-1646-09.2012.5.09.0015, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT de 6/10/2017)*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPREGADO REPRESENTADO POR ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei n.º 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria*



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

*profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Sem a assistência sindical, não é devido o benefício. A representação por associação de categoria profissional não equivale à assistência de sindicato para fins de deferimento de honorários advocatícios. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-489-17.2015.5.09.0008, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 23/6/2017)*

*"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECLAMANTE ASSISTIDO POR SIMPLES ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. I - Sabe-se que em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regida pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, em que a sua concessão demanda o preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219, ratificada pela Súmula nº 329, ambas do TST. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, com o qual não se confundem associações civis, ainda que a associação diga respeito a interesses de empregados aposentados, sendo inócua, assim, a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a declaração de miserabilidade jurídica. III - Com efeito, é o que constata claramente do item I da Súmula nº 219 desta Corte. IV - Aliás, a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de a assistência profissional, prestada por advogado contratado por simples associação, não implicar o reconhecimento do direito aos honorários advocatícios. V - Sobressai, portanto, a constatação de a decisão regional e, por consequência, o despacho denegatório do recurso de revista, estarem em conformidade com precedentes desta Corte, não se vislumbrando, assim, a suposta vulneração literal e direta dos artigos 5º, incisos XXI e XXXV, 8º, caput, e 133, da Constituição, 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, 20 do CPC, 389, 395, 404 e 944, do Código Civil, nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT. VI - Ressalte-se, de todo modo, a impertinência temática do item III da Súmula 219, bem como da Súmula 425, ambas do TST, pois o primeiro assegura o direito aos honorários advocatícios nas causas em que o sindicato figure como substituto processual e nas lides que são derivadas da relação de emprego, ao passo que a segunda cuida somente do jus postulandi, previsto no artigo 791 da CLT, infirmando-se a suposta contrariedade àqueles precedentes. VII- Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-2400-12.2014.5.09.0651, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, DEJT de 16/6/2017)*

Incólume, pois, a Súmula nº 219, item III, desta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento da Associação autora." (págs. 1.253-1.267, grifos no original)



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

Alega o banco reclamado, em seus novos embargos de declaração, que o acórdão é omissivo por não ter analisado a suposta ilegitimidade ativa da Associação autora.

Requer, ainda, que "seja esclarecido alcance da decisão de sorte que este seja restrito a empregados e ex-empregados interessados que tenham recebido algum valor a título de PRL de 2012 e que, na época da propositura da ação, já eram efetivos associados da entidade, além de terem domicílio na correspondente base territorial" (pág. 1.290).

Observa-se, contudo, que os esclarecimentos pleiteados consistem em inovações constantes dos novos embargos de declaração interpostos pelo banco reclamado, não arguidas nos primeiros embargos de declaração da parte.

Portanto, o que se nota é a intenção da parte de polemizar com o julgador, tendo em vista que a decisão desta Segunda Turma não lhe foi favorável, inexistindo omissão no acórdão que analisou os primeiros embargos de declaração interpostos.

Diante do exposto, não se constata nenhuma omissão no acórdão embargado capaz de ser sanada por meio de novos embargos de declaração.

Compete ao órgão julgador decidir, de forma fundamentada, as questões que lhe são submetidas, o que foi integralmente observado *in casu*.

Assim, depreende-se que os fundamentos de decidir foram completa e cristalinamente declarados na decisão embargada, não se vislumbrando nenhum vício que exija o saneamento pretendido pelo embargante.

**Nego provimento** aos embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 16 de dezembro de 2020.



**PROCESSO Nº TST-ED-ED-ARR - 1973-54.2014.5.03.0013**

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA**

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003F68E843966B993.